



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

LEI Nº 646/2018.

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO OU FORNECIMENTO DE BEBIDAS, EM RECIPIENTES DE VIDROS, GARRAFAS, COPOS OU SIMILAR, EM EVENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES-PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES, ESTADO DE PERNAMBUCO, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Buenos Aires-PE, APROVOU e ELE SANCIONA , a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica proibido o fornecimento e a comercialização de bebidas, alcoólicas ou não, em recipientes de vidro por ocasião da realização de eventos públicos no âmbito do município de Buenos Aires-PE.

Art. 2º - A venda ou a oferta de bebidas em eventos públicos, somente poderá ser efetuada com uso de embalagens ou copos descartáveis não cortantes, como: copos plásticos, latas, pets, ou outras embalagens descartáveis.

Art. 3º- Evento público, para os fins desta Lei, é todo e qualquer evento artístico, cultural, religioso, esportivo e de lazer promovido por ente público ou privado em espaços, prédios, vias e áreas públicas do Município de Buenos Aires-PE, excetos eventos como: festas de casamentos e aniversários.

Art. 4º- Os bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, clubes sociais, barracas e outros estabelecimentos comerciais que fornecem e comercializam bebidas alcoólicas ou não, obedecerão ao que dispõe o Art.1º desta Lei, ainda que seus proprietários não sejam organizadores de eventos públicos, cujos estabelecimentos estejam situados até 100 (cem) metros do circuito do evento.

Art. 5º- No caso dos vendedores em barracas instalados na área do evento, fica proibida a exposição de litros e garrafas, devendo os proprietários mantê-los em prateleiras ou outros meios que achar conveniente, ficando os mesmos livres para divulgar os seus produtos através de faixas e outros meios legais, vedado o uso de recipientes de vidro para a difusão de seus produtos.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

Art. 6º- Em caso de desobediência ao que preceitua a presente Lei, os infratores serão punidos com advertência, mediante a lavratura do respectivo termo.

§ 1º- Em caso de reincidência, a penalidade será a apreensão da mercadoria e multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º- Em caso de segunda reincidência o infrator terá a sua licença de funcionamento (Alvará) cassada.

§ 3º - No caso de vendedores ambulantes, os mesmos serão penalizados com apreensão das mercadorias comercializadas, com posterior devolução após o prazo mínimo de 01(um) dia do término do evento.

Art. 7º- Em caso de omissão, o Chefe do Poder Executivo será responsabilizado por não adotar medidas como: a não aplicação de multas, o que caracteriza dispensa de receita, conforme estabelece o § 1º do Art. 6º desta Lei e permissão de funcionamento do estabelecimento do infrator.

Art. 8º- A administração municipal determinará o órgão competente para acompanhar e fiscalizar a comercialização e o fornecimento de bebidas alcoólicas ou não em eventos públicos promovidos por ente público ou privado, bem ainda, do cadastramento dos vendedores ambulantes autorizados a comercializar seus produtos durante os eventos públicos realizados no município de Buenos Aires-PE.

Art. 9º- Além das penalidades previstas no Art. 5º, § 1º e 2º, o infrator poderá, também, responder judicialmente por danos causados decorrentes do descumprimento desta Lei.

Art. 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de março de 2018.

JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA
- PREFEITO -